



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÂNGELO FABIANO FARIAS
DA COSTA**

CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação Disciplinar n. **1.00355/2024-83**

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, endereço eletrônico aju@oab.org.br, neste ato representado por seu Presidente, **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, com fundamento no art. 9º, III, da Lei nº 9.784/1999, e arts. 74 e ss. do RI/CNMP, requerer seu ingresso como

TERCEIRO INTERESSADO

No âmbito da Reclamação Disciplinar em epígrafe, proposta em face do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ora Reclamado, **FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO**, o que faz nos seguintes termos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

1 – DA SÍNTESE DO FEITO E RAZÕES PARA ADMISSÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE À ADVOCACIA NACIONAL

O procedimento em epígrafe cuida da apuração da conduta do reclamado decorrente de fato público e notório, repercutido por diversos veículos de imprensa¹, ocorrido durante a realização de sessão do Tribunal do Júri de Belo Horizonte em 26/03/2024, consistente em fala na qual se refere à advogada **Sarah Quinetti Pironi** (OAB/MG 159.286) como “galinha garnizé” e sugere que ela faria um “striptease”, o que motivou a advogada a fazer o registro em vídeo².

A atitude do referido promotor, uma vertente de violência de gênero baseada na desqualificação da imagem da mulher, demonstra um profundo desrespeito e desconsideração pela dignidade da profissão advocatícia e, por extensão, pelo respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

A Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na **defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social**, além velar pela **dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia**. Aliás, trata-se de uma competência legal (arts. 44, I, e 54, III, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB).

Ademais, a Carta da República --- art. 130-A, § 4º --- assegurou ao Presidente do Conselho Federal da OAB oficiar³ junto ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, com direito a assento e manifestação, não obstante tenha

¹ Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/04/02/julgamento-e-adiado-apos-promotor-chamar-advogada-de-galinha-garnise-video-mostra-discussao.ghtml>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/404742/promotor-chama-advogada-de-galinha-e-diz-que-ela-faria-striptease>

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/promotor-chama-advogada-de-galinha-durante-audiencia-em-minas-gerais/>

<https://www.em.com.br/gerais/2024/04/6830243-promotor-chama-advogada-de-galinha-garnize-e-pergunta-se-ela-ia-fazer-um-striptease.html>

<https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/promotor-chama-advogada-de-galinha-no-tribunal-faz-striptease-veja>

² Gravação disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PoVYm4AKrIg>

³ Segundo Paulo Roberto de Gouvêa Medida, *in* Direito Processual Constitucional, Rio de Janeiro: Forense, 2010, 4ª edição revista, ampliada e atualizada, nota de rodapé pág. 27: **‘Oficiar, no sentido geral, é intervir nos atos judiciais, cumprindo os deveres inerentes à espécie de representação’** (ELIÉZER ROSA, *Dicionário de processo Civil, verbete ‘oficiar’*). *Quando o texto constitucional diz, portanto, que o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiarão junto ao Conselho, está a significar que lhes cabe intervir nos assuntos de competência daquele órgão no exercício da representação da instituição e do órgão que dirigem, para postularem o que for de Direito. Isso ocorrerá sem prejuízo dos representantes do Ministério Público e dos advogados no Conselho. A estes, como membros do Conselho Nacional de Justiça, cabe, com efeito, função distinta, que é a de deliberar nos assuntos de sua competência.*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

assegurada a representação da OAB junto ao órgão por intermédio da indicação de dois de seus membros (inciso V).

Portanto, participando o Conselho Federal da OAB, seja por meio de seu Presidente, seja por dois advogados escolhidos que integram a composição do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, revela-se o tema de fundo – **violação de prerrogativas da mulher advogada e violência de gênero** – do maior interesse da advocacia, daí o presente pedido de habilitação nos autos.

Ainda, cumpre reforçar a competência expressamente conferida à Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente por seu Conselho Federal, no sentido de *defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*, assim como *velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia*, conforme se extrai da norma do art. 44, II, e 54, III, do seu Estatuto (Lei n. 8.906/1994):

*Art. 44. A **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*I - **defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;***

*II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.***

(...)

*Art. 54. Compete ao **Conselho Federal**:*

*I - **dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;***

*II - **representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;***

*III - **velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;***

Pelo exposto, considerando a repercussão da matéria no seio da advocacia nacional, que expõe seu interesse jurídico no deslinde da causa, bem como a representatividade nacional da entidade, requer, desde já, **a admissão como interessado**, recebendo o processo no estado em que se encontra e sendo intimado regularmente dos próximos atos processuais, inclusive para oferecimento de razões, nos termos legais.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA A INSTAURAÇÃO, DESDE JÁ, DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Como narrado acima, consta o registro em vídeo, por ocasião de sessão do Tribunal do Júri de Belo Horizonte em 26/03/2024, de momento em que a advogada **Sarah Quinetti Pironi** registra sua indignação pelas ofensas proferidas pelo reclamado, **Francisco de Assis Santiago**, desafiando-o a repetir as agressões verbais ao saber que estava sendo gravado, o que não ocorreu.

O fato foi amplamente repercutido por diversos veículos de imprensa e alcançou grande notoriedade⁴, cuja situação pode ser verificada em <https://www.youtube.com/watch?v=PoVYm4AKrIg>. Após o início da discussão entre a advogada e o promotor de justiça, o Conselho de Sentença foi dissolvido e a sessão de julgamento redesignada, conforme se verifica do registro da ata de julgamento⁵.

A atitude do referido promotor constitui uma vertente de violência baseada em gênero consistente na tentativa de desqualificação da mulher e se manifesta por intermédio de assédio, comentários, piadas, xingamentos, deboches, críticas e insultos que visam diminuir, humilhar, objetificar ou controlar a mulher, ignorando sua qualificação profissional e sua capacidade intelectual, em uma tentativa de silenciar e deslegitimar sua atuação.

Especificamente no exercício da atividade profissional, a conduta do membro do Ministério Público revela um profundo desrespeito e desconsideração pela dignidade da profissão advocatícia e, por extensão, pelo respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

De fato, conduta do Promotor de Justiça ora reclamado é inteiramente incompatível com os princípios éticos e morais que devem nortear a atuação de um

⁴ - Julgamento é adiado após promotor chamar advogada de ‘galinha garnisé’; vídeo mostra discussão <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/04/02/julgamento-e-adiado-apos-promotor-chamar-advogada-de-galinha-garnise-video-mostra-discussao.ghtml>;

- Promotor chama advogada de “galinha” durante audiência em Minas Gerais

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/promotor-chama-advogada-de-galinha-durante-audiencia-em-minas-gerais/>;

- Promotor chama advogada de ‘galinha garnisé’ e pergunta se ela ia fazer ‘um striptease’

<https://www.em.com.br/gerais/2024/04/6830243-promotor-chama-advogada-de-galinha-garnize-e-pergunta-se-ela-ia-fazer-um-striptease.html>;

- Promotor chama advogada de "galinha" e diz que ela faria “striptease”

<https://www.migalhas.com.br/quentes/404742/promotor-chama-advogada-de-galinha-e-diz-que-ela-faria-striptease>.

⁵ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/promotor-chama-advogada-de-galinha-durante-audiencia-em-minas-gerais/>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

membro do Ministério Público, conforme enunciado na Lei n. 8.625/1993 e na respectiva Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, *in verbis*:

Lei n. 8.625/1993

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

(...)

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

(...)

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

Lei Complementar do Estado de Goiás n. 25/1998

Art. 91 - São deveres do membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

(...)

II - manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal;

III - zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das Funções Essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes;

IV - colaborar com as demais autoridades constituídas para a manutenção da lei e da ordem pública;

(...)

XIV - tratar com urbanidade e respeitar a dignidade pessoal das partes, testemunhas, advogados, Delegados de Polícia de Carreira e seus agentes, funcionários, auxiliares da justiça e pessoas com as quais se relacione em razão de seu ofício;

Por mais que se pretenda justificar a declaração em um suposto contexto ou esclarecer que não se desejava dizer o que de fato foi dito, é certo que a fala do membro do *Parquet* é absolutamente inadmissível em qualquer circunstância, porquanto puramente ofensiva e absolutamente inadequada ao exercício de ato profissional. Releve-se o agravante de se referir a mulher advogada, profissional merecedora, no mínimo, do igual respeito e urbanidade conferido ao representante do MP.

A advocacia constitui múnus público, essencial para a administração da justiça e para a preservação do Estado de Direito, e é fundamental que todos os atores do sistema de justiça, incluindo os representantes do Ministério Público, promovam um ambiente de respeito mútuo e colaboração em busca da distribuição de justiça e da pacificação social.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A **OAB**, por seu Conselho Federal, reitera seu compromisso com a defesa intransigente dos direitos e prerrogativas da advocacia, bem como com o respeito à dignidade da mulher advogada, assim como de todos os profissionais que atuam na área jurídica.

A discriminação, o preconceito e a ofensa não têm lugar no exercício das funções públicas, de modo que todo e qualquer ato que incorra em tal violação do dever funcional deve ser prontamente apurado e exemplarmente punido.

Diante da gravidade do fato público e notório e da consequente nódoa que esse impõe à dignidade da profissional ofendida e, em mais largo espectro, à toda a advocacia, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao inteiro aparato de Justiça, é imperiosa a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 77, IV, do RI/CNMP.

Nesse particular, é imperioso ressaltar a gravidade da conduta do reclamado, conforme demonstrado alhures, a recomendar seu afastamento das atividades. Assim, requerem o imediato afastamento do membro do *Parquet* pelo prazo de cento e vinte dias, *ad referendum*, como autoriza o art. 77, § 1º, do RI/CNMP.

Assim, o Conselho Federal da OAB comparece à presença de V. Exa. para requerer a adoção das providências legais e regimentais para a instauração da respectiva Reclamação Disciplinar desde logo, considerado o cometimento, em tese, de infração disciplinar, com a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria.

3 – DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, considerando a repercussão da matéria, o que evidencia seu interesse no deslinde da causa, bem como a representatividade nacional da Entidade, requer este Conselho Federal da OAB sua admissão como **terceiro interessado**.

Postula pela instauração do respectivo procedimento disciplinar, observados os ritos próprios das respectivas fases processuais. Pede sua intimação para todos os atos do procedimento, bem como seja assegurada a manifestação oportuna nos autos, de forma escrita e oral.

Diante da gravidade da conduta consubstanciada em fatos incontroversos, requer o imediato afastamento do membro do *Parquet* pelo prazo de cento e vinte dias, *ad referendum*, como autoriza o art. 77, § 1º, do RI/CNMP.



Ordem dos Advogados do Brasil

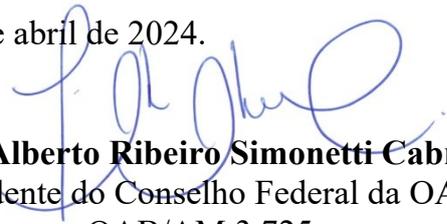
Conselho Federal

Brasília - D.F.

Por fim, que as intimações do presente feito sejam realizadas em nome da advogada **Priscilla Lisboa Pereira**, OAB/DF 39.915.

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília, 3 de abril de 2024.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240

Cristiane Damasceno Leite
Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada
OAB/DF 22.807


Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

(assinado digitalmente)
Kellyane Notine Peixoto
OAB/DF 37.910

Certidão de Cadastro de Petição**Conselho Nacional do Ministério Público****Secretaria Processual****Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

Documento 01.001760/2024 cadastrado com sucesso.

Data de cadastro: 03/04/2024 12:29:21

Tipo de documento: Petição inicial

Data do documento: 03/04/2024

Ativo(s):

- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 33.205.451/0001-14
- Priscilla Lisboa Pereira - OAB 39915/DF(Advogado)
- Kellyane Notine Peixoto - OAB 37910/DF(Advogado)

Passivo(s):

- FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO - 204.656.106-68

Interessado(s): Não há Interessado